



Decisão 04322/2022-4 - 2ª Câmara

Processo: 13064/2015-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: PREVICOB - Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Município de Conceição da Barra

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: JOANA LINHARES, JOSE PAULO LINHARES MACHADO, CECILYA LINHARES MACHADO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – TEMA 445 – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

A incidência da decadência, conforme entendimento adotado pelo Excelso Pretório, nos termos da r. Decisão no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 de Repercussão Geral, que fixou tese no sentido de que *“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*, impõe o registro do ato em apreço.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida à Sra. **Joana Linhares**, ex-companheira, ao Sr. **José Paulo Linhares Machado**, filho, e à Sra. **Cecilya Linhares Machado**, filha menor, do ex-segurado, Sr. **José Lopes**

Machado, a partir de **14/8/2015**, por meio da **Portaria 103/2015**, enquadrada no Tema 445 de Repercussão Geral, com supedâneo no art. 40, § 7º, incisos I e II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04244/2022-8, suscitando a incidência da decadência, conforme tese fixada pelo Excelso Pretório, Tema 445, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer 05451/2022-5, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhado a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O benefício foi concedido em três cotas iguais, totalizando o valor de R\$ 1.149,94 (um mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), sendo que as documentações de págs. 3/10, 15/18, do Evento 2 destes autos, comprovam a dependência e o direito dos beneficiários à pensão em apreço.

Do compulsar os presentes autos, vê-se que o feito fora autuado neste Egrégio Tribunal de Contas em 9/11/2015, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos, estando alcançado pela r. Decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 de Repercussão Geral, que fixou tese no sentido de que *“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*.

Neste sentido, o eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes deixou claro que entende pela inaplicabilidade do artigo 54, da lei 9.784, à análise da legalidade do ato de aposentadoria pelo TCU, porém, disse o ministro, “é necessária observância do prazo de cinco anos a contar da chegada dos autos a corte em atenção aos princípios da segurança jurídica”, sendo o caso de ato complexo, devendo se primar pela estabilização das relações jurídicas.

Assim sendo, em observância ao teor da r. Decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 de Repercussão Geral, acolho o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 4322/2022-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA 103/2015**, enquadrada no Tema 445 de Repercussão Geral, que concedeu pensão por morte à Sra. **Joana Linhares**, ex-companheira, ao Sr. **José Paulo Linhares Machado**, filho, e à Sra. **Cecilya Linhares Machado**, filha menor, do ex-segurado, Sr. **José Lopes Machado**, a partir de **14/8/2015**, concedido em três cotas iguais, rateado em 33,33% a cada um dos beneficiários, totalizando o valor de **R\$ 1.149,94** (um mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 07/12/2022 - 49ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente